DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9110/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11867/2017/001
PROTOCOLO	: 2127150
ENTE/ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA DUTRA ROMANO (EX-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO A02-301/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Maria de Fátima Dutra Romano (Ex-Presidente), devidamente recebido pela Presidência (DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 25706/2021 à pç. 6, fl. 27), contra os efeitos do Acórdão AC02-301/2021 à pç. 40, fls. 338-344, proferido nos autos do TC/11867/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento de **Convite nº 1/2017** e da respectiva formalização do Contrato Administrativo nº 4/2017, celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda – EPP, pela **aplicação de multa** à responsável, Sra. **Maria de Fátima Dutra Romano**, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, sendo 50 UFERMS em razão do vício do objeto da licitação, 25 UFERMS pela irregularidade na pesquisa de preços e outras 25 UFERMS pela indevida exigência antecipada de Termo de Renúncia ao direito de recorrer, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, bem como faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável para que evite impropriedades como as mencionadas acima e determine aos seu subordinados maior acuidade na elaboração de documentos de contratação pública, a fim de expurgar contradições como a ocorrida na fixação do período de vigência contratual. (Destaques originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia a revisão da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de ser desconstituído o Acórdão AC02-301/2021, e que seja prolatado um novo julgado, a fim de decidir pela

legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização contratual, bem como pela isenção da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Maria de Fátima Dutra Romano efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC02-301/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional à fl. 351 do Processo TC/11867/2017 (pç. 47);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela análise ANA-DFLCP-14593/2024 (pç. 9, fls. 30-33), que concluiu pela homologação da desistência do Recurso, com a consequente extinção e arquivamento do presente processo.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 1ªPRC – 10855/2024 (pç. 9, fls. 34-35), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Maria de Fátima Dutra Romano efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização

e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC02-301/2021, ocasionando a perda

de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11867/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC02-301/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak